

# A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL: UMA LEITURA À LUZ DOS FUNDAMENTOS CLÁSSICOS DE IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Rodolfo Pamplona Filho <sup>1</sup>  
Epifanio A. Nunes <sup>2</sup>

## Resumo

A expansão das tecnologias digitais e o fluxo constante de dados pessoais têm transformado profundamente a noção de personalidade e os mecanismos jurídicos voltados à sua proteção. Este artigo examina a proteção dos direitos da personalidade na era digital, com ênfase nos direitos à imagem, à honra, à privacidade e à autodeterminação informativa. Analisa como o ordenamento jurídico brasileiro — por meio do Código Civil, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) — vem enfrentando os desafios impostos pela sociedade da informação, em diálogo com referências internacionais como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), da União Europeia. Adotando uma abordagem interdisciplinar, o estudo propõe a harmonização entre os princípios clássicos do Direito Civil e as inovações normativas contemporâneas, de modo a assegurar a proteção efetiva da dignidade humana, da identidade digital e da autonomia individual diante das

---

<sup>1</sup> Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho, conhecido como Rodolfo Pamplona Filho, é Professor Titular da Graduação e Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) da UFBA - Universidade Federal da Bahia e Professor Titular do Curso de Direito e do Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS - Universidade Salvador. Líder do Grupo de Pesquisa CPJ - Centro de Pesquisas Jurídicas no Curso de Direito da UNIFACS - Universidade Salvador (com orientandos de graduação, PIBIC e mestrado), desde 2000, e do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Reflexos nas Relações Sociais no Curso de Direito da UFBA - Universidade Federal da Bahia (com orientandos de graduação, PIBIC, mestrado e doutorado), desde 2007. Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1994), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997), Mestrado em Direito Social pela UCLM - Universidad de Castilla-La Mancha (2012) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Tem experiência acadêmica e profissional na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho, Direito Civil, Direito Processual e Metodologia da Pesquisa, atuando principalmente nos seguintes temas: responsabilidade civil, direitos da personalidade, direitos fundamentais, direito civil (parte geral, obrigações, contratos e família), direito processual do trabalho e relações trabalhistas em geral (individuais e coletivas). Atua no magistério superior desde 1996. Possui diversos artigos publicados em periódicos classificados nacionais e internacionais. Autor, co-autor, organizador e co-organizador de diversos livros técnicos na área de Direito e em outras áreas de Ciências Humanas e Sociais, além de poesia e obras musicais. Orientador de teses de Doutorado, dissertações de Mestrado, monografias de final de curso de graduação em Direito (TCC) e bolsas de iniciação científica. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (tendo exercido sua Presidência, Vice-Presidência, Secretaria Geral e Coordenação Regional da Bahia, sendo, atualmente, Presidente Honorário da instituição), Academia de Letras Jurídicas da Bahia (tendo exercido a sua Presidência em três mandatos, depois de ter exercido sua Secretaria Geral por três gestões anteriores), Instituto Baiano de Direito do Trabalho (tendo exercido a sua Presidência), Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC), Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) e Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCont). Apresentador do Talk-Show Papeando com Pamplona. Poeta. Juiz do Trabalho concursado, com posse e exercício em 10/07/1995, sendo, atualmente, Titular da 32 Vara do Trabalho de Salvador/BA, desde 26/06/2015. Site: [www.rodolfopamplonafilho.com.br](http://www.rodolfopamplonafilho.com.br) Instagram: @rpamplonafilho ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4994-7740>.

<sup>2</sup> Doutorando em Gestão de Políticas Públicas (UNIVALI); Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Universidade Salvador (UNIFACS); Pós-graduado em Direito Público e Privado pelo Centro Universitário (UniFTC); Graduado em Direito pelo Centro Universitário (UniFTC); Graduado em Comunicação Social com Habilitação em Relações Públicas pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB); Graduando em Administração de Empresas e Gestão Pública (UNIFATECIE). Foi consultor em Políticas Públicas do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania para a proteção de Jovens em Território Vulnerável (PROTEJO – PRONASCI); Consultor Jurídico; Professor. E-mail: [epifanioanunes1@gmail.com](mailto:epifanioanunes1@gmail.com). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5819-5056>.

complexidades do ambiente virtual. A reflexão aqui desenvolvida se ancora nos fundamentos teóricos de Ives Gandra da Silva Martins, cuja contribuição para a sistematização dos direitos da personalidade e valorização da dignidade como valor jurídico orienta a análise ora empreendida.

**Palavras-chave:** Direitos da Personalidade; Identidade Digital; Privacidade; Autodeterminação Informativa; LGPD; Sociedade da Informação.

### **Abstract**

The expansion of digital technologies and the continuous flow of personal data have significantly reshaped the concept of personality and the legal mechanisms designed to protect it. This article explores the protection of personality rights in the digital age, focusing on the rights to image, honor, privacy, and informational self-determination. It analyzes how the Brazilian legal framework — through instruments such as the Civil Code, the Brazilian Internet Bill of Rights (Marco Civil da Internet), and the General Data Protection Law (LGPD) — has sought to address the challenges posed by the information society, in dialogue with international standards such as the European Union's General Data Protection Regulation (GDPR). By adopting an interdisciplinary approach, the study proposes the harmonization of classical legal principles with contemporary regulatory innovations to ensure the effective protection of human dignity, digital identity, and individual autonomy in the complex virtual environment. The reflection developed in this work draws on the theoretical foundations of Ives Gandra da Silva Martins, whose contribution to the systematization of personality rights and the elevation of dignity as a legal value informs the present analysis.

**Keywords:** Personality rights; digital identity; privacy; informational self-determination; LGPD; information society.

## **1 INTRODUÇÃO**

A era digital redesenhou os contornos das relações humanas, ampliando os espaços de interação, circulação de dados e construção de identidades. Neste novo paradigma, marcado pela ubiquidade tecnológica e pela intensa exposição informacional, os direitos da personalidade — notadamente os relativos à imagem, à honra, à privacidade e à autodeterminação informativa — assumem centralidade no debate jurídico contemporâneo. A consolidação da identidade digital, composta por dados biométricos, registros visuais, interações em redes sociais e rastros informacionais, desafia os modelos tradicionais de proteção da individualidade e impõe ao Direito a necessidade de reinterpretar seus fundamentos diante das inovações tecnológicas.

A crescente complexidade das ameaças à esfera pessoal — como o uso indevido de dados, a disseminação de *deepfakes* e a manipulação algorítmica — exige respostas normativas que combinem efetividade, adaptabilidade e coerência

constitucional. No contexto brasileiro, normas como o Código Civil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) passaram a exercer papel fundamental na regulação das interações digitais, ao articular garantias constitucionais com direitos emergentes da sociedade da informação. Complementarmente, instrumentos internacionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), oferecem importantes parâmetros para o fortalecimento da proteção jurídica no ambiente virtual.

Conforme destaca Ives Gandra da Silva Martins, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar os direitos fundamentais como cláusulas pétreas, elege a dignidade da pessoa humana como núcleo estruturante de todo o ordenamento jurídico<sup>3</sup>. Esse princípio, além de orientar a produção normativa infraconstitucional, impõe que o Código Civil — cujo projeto é anterior à Constituição de 1988<sup>4</sup> — seja interpretado em conformidade com os valores constitucionais contemporâneos, especialmente no tocante à proteção da personalidade e ao livre desenvolvimento da individualidade<sup>5</sup>.

Diante disso, o presente artigo propõe uma análise crítica e atualizada da proteção dos direitos da personalidade na era digital, com ênfase nos institutos da imagem, da honra, da privacidade e da autodeterminação informativa. A partir de uma abordagem interdisciplinar, busca-se compreender como os princípios clássicos do Direito Civil podem ser harmonizados com diretrizes normativas emergentes, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana e a autonomia informacional em um cenário marcado por constantes transformações tecnológicas.

## 2 DIREITO DA PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL

Muito embora a personalidade civil só se inicie com o nascimento com vida, a legislação brasileira resguarda os direitos do nascituro desde a concepção. Essa proteção antecipada encontra fundamento no reconhecimento do direito à vida como bem jurídico fundamental e indisponível, conforme dispõe o artigo 5º, *caput*, da

---

<sup>3</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Os direitos da personalidade**. Disponível em: <https://gandramartins.adv.br/artigo/os-direitos-da-personalidade/>. Acesso em 26 de julho de 2025.

<sup>4</sup> O Código Civil de 2002 começou a ser elaborado em 1969 e iniciou sua tramitação no Congresso Nacional em 1975. Cf. STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1**: parte geral 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 241.

<sup>5</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. Op. Cit.

Constituição Federal, bem como em diversos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Entre esses tratados, destaca-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 678/92 e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal com status supralegal. O referido pacto dispõe que toda pessoa tem direito à proteção da vida pela lei e, em geral, desde o momento da concepção<sup>6</sup>.

Tal proteção pré-natal, centrada na inviolabilidade do direito à vida, insere-se em um contexto mais amplo de resguardo dos direitos da personalidade, que abarcam não apenas a existência física, mas também atributos morais e psíquicos do ser humano. Conforme o magistério de Ives Gandra da Silva Martins, “os direitos à personalidade são fundamentalmente de duas naturezas, a saber: os que dizem respeito à vida, corpo e integridade física e aqueles que dizem respeito à imagem, honra, dignidade”<sup>7</sup>. A salvaguarda dos direitos da personalidade representa, assim, um fundamento essencial do sistema jurídico brasileiro, sustentado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e pela tutela da honra, imagem, intimidade e vida privada. Esses direitos, tradicionalmente previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil, visam garantir a individualidade e a autonomia do indivíduo, protegendo-o contra ingerências indevidas em sua esfera pessoal<sup>8</sup>. Portanto, essa proteção transcende a esfera patrimonial, focando-se na essência humana<sup>9</sup>.

Mas, afinal, o que são os direitos da personalidade? São os direitos de natureza inalienável, imprescritível e irrenunciável, cuja proteção desses direitos visa garantir a integridade física, psíquica e moral da pessoa. Voltam-se à proteção dos atributos físicos, psíquicos e morais do indivíduo, tanto em sua individualidade quanto em suas relações sociais<sup>10</sup>. Como enfatiza Ives Gandra da Silva Martins, o princípio

---

<sup>6</sup> O artigo 1º do tratado define como pessoa todo ser humano; o artigo 3º assegura o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; e o artigo 4º reforça que o direito à vida não pode ser violado arbitrariamente, devendo ser protegido desde a concepção. MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito à vida do nascituro – proteção do estado – atuação da Defensoria Pública da União**. Disponível em: [https://gandramartins.adv.br/wp-content/uploads/2020/08/59-0915-20\\_ujucasp-artigo-nascituro.pdf](https://gandramartins.adv.br/wp-content/uploads/2020/08/59-0915-20_ujucasp-artigo-nascituro.pdf). Acesso em 26 de julho de 2025. BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

<sup>7</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Os direitos da personalidade**. Disponível em: <https://gandramartins.adv.br/artigo/os-direitos-da-personalidade/>. Acesso em 26 de julho de 2025.

<sup>8</sup> STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1**: parte geral 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 241.

<sup>9</sup> Ibidem.

<sup>10</sup> STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. Cit., p. 242.

conforma a lista dos direitos individuais indisponíveis e intransmissíveis, exceção feita àqueles previstos em lei, desde que, implícita ou explicitamente, autorizados pela Constituição”<sup>11</sup>.

Nesse cenário, a era digital impõe desafios constantes ao direito da personalidade, sobretudo diante da necessidade de atualização das normas para enfrentar fenômenos como, por exemplo, os crimes cibernéticos. Nesse contexto de crescente sofisticação tecnológica, a ascensão da identidade digital – composta por dados biométricos, registros imagéticos e interações online – redefine os contornos dessa proteção. Se antes as violações restringiam-se ao âmbito físico, hoje ataques à reputação, falsificações de imagem e o uso não consentido de dados pessoais transcendem fronteiras geográficas e jurídicas<sup>12</sup>.

Diante desses desafios, a articulação entre princípios tradicionais e inovações regulatórias — como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) — revela-se indispensável, já que essas normas desempenham papéis fundamentais ao estabelecer diretrizes para o uso da rede e regular o tratamento de dados pessoais. A harmonização desses dispositivos com normas do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e com referências internacionais — como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), da União Europeia, e o regime de Identificação Eletrônica, Autenticação e Serviços de Confiança (eIDAS)<sup>13</sup> — é imperativa para oferecer uma resposta robusta às vulnerabilidades emergentes.

Essa sinergia entre normas clássicas e contemporâneas é vital para preservar a coerência do sistema jurídico frente à complexidade tecnológica, assegurando que a tutela da personalidade não se torne obsoleta na era algorítmica.

## 2.1 Proteção jurídica da imagem, honra e privacidade

---

<sup>11</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Os direitos da personalidade**. Op. Cit. Nesse sentido é o artigo 11 do Código Civil de 2002, segundo o qual, “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

<sup>12</sup> LESSIG, Lawrence. **Code: And Other Laws of Cyberspace**. Basic Books, 2006, passim. FLORIDI, Luciano et al. AI4People—An Ethical Framework for a Good AI Society. **Science and Engineering Ethics**, v. 24, 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11023-018-9482-5>. Acesso em: 22 mar. 2025.

<sup>13</sup> A sigla eIDAS significa "*electronic IDentification, Authentication and trust Services*". O regime eIDAS é o conjunto de normas estabelecido pelo Regulamento (UE) nº 910/2014, que visa garantir a segurança, a interoperabilidade e a validade jurídica da identificação eletrônica e dos serviços de confiança na União Europeia. Ele padroniza assinaturas eletrônicas, selos digitais, autenticação online e certificações, permitindo que documentos eletrônicos tenham o mesmo valor legal que documentos físicos em todos os países do bloco.

Entre os direitos que compõem o núcleo essencial da personalidade, destacam-se a proteção da imagem, da honra e da privacidade, pilares que garantem a integridade moral e social do indivíduo<sup>14</sup>. Esses direitos são interdependentes e se conectam por sua função comum de resguardar a dignidade humana diante de exposições indevidas, ataques morais ou invasões da esfera íntima. Tais prerrogativas, como ressalta Ives Gandra da Silva Martins, decorrem da própria essência da personalidade, cuja violação atinge diretamente a dignidade humana e compromete a percepção jurídica do indivíduo como sujeito de direitos<sup>15</sup>. Conforme o jurista, esses direitos possuem previsão constitucional expressa, especialmente no artigo 5º, incisos V, X e XII, que garantem a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, assegurando o direito à indenização por danos materiais ou morais<sup>16</sup>.

Dada a centralidade desses bens jurídicos na estrutura dos direitos da personalidade, convém analisá-los individualmente, começando pelo direito à imagem.

### 2.1.1 O direito à imagem

Entre esses direitos, o direito à imagem é um direito de personalidade que visa proteger a expressão externa da individualidade humana, sendo considerado um direito fundamental na Constituição Federal. Ele pode ser dividido em duas categorias: a imagem-retrato e a imagem-atributo. A primeira refere-se ao aspecto físico da pessoa, abrangendo características visíveis que a individualizam, como fotografias, filmagens e outras representações visuais. Já a segunda diz respeito à forma como o indivíduo é percebido socialmente, ou seja, à sua reputação e prestígio no meio em que está inserido<sup>17</sup>.

Essa proteção legal, prevista no artigo 20 do Código Civil de 2002, estabelece que a utilização da imagem de uma pessoa, sem sua autorização, pode ser proibida e gerar indenização, especialmente se afetar sua honra, boa fama ou se for utilizada para fins comerciais. Conforme lembra Ives Gandra da Silva Martins,

---

<sup>14</sup> STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1**: parte geral 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2018., 2019, p. 258.

<sup>15</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Os direitos da personalidade**. Disponível em: <https://gandramartins.adv.br/artigo/os-direitos-da-personalidade/>. Acesso em 26 de julho de 2025.

<sup>16</sup> Ibidem, Loc. Cit.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 286-288.

citando o artigo 20 do Código Civil, pode o indivíduo requerer a proibição da divulgação de escritos, da transmissão da palavra ou da utilização de sua imagem quando tais atos ensejarem prejuízo à sua honra, boa fama ou respeitabilidade, ou quando se destinarem a fins comerciais, salvo nas hipóteses de autorização prévia, necessidade da administração da justiça ou manutenção da ordem pública<sup>18</sup>.

Importa ressaltar que essa proteção não se limita à simples reprodução da aparência física. A utilização distorcida ou descontextualizada da imagem, ainda que obtida com consentimento, pode configurar violação ao direito da personalidade se comprometer a dignidade do retratado. Além disso, mesmo quando há cessão do direito de uso da imagem, essa autorização deve ser expressa e específica para as finalidades acordadas. Qualquer uso além do previsto ou desvio de finalidade caracteriza violação ao direito à imagem, sujeitando o infrator à responsabilização civil.

O direito à imagem é inalienável e irrenunciável, permitindo ao titular reclamar contra seu uso indevido ou não autorizado, independentemente de ter cedido o direito de uso a terceiros. Tal prerrogativa visa garantir que nem a aparência física, nem a representação simbólica de uma pessoa, sejam manipuladas ou exploradas sem seu consentimento consciente.

Portanto, a proteção ao direito à imagem é essencial para resguardar a dignidade e a individualidade das pessoas, garantindo que sua representação visual e social não seja explorada de forma inadequada ou sem consentimento<sup>19</sup>. Encerrada a análise do direito à imagem, passa-se, na sequência, à abordagem dos direitos inerentes à honra e à privacidade, igualmente relevantes na proteção da esfera pessoal.

### 2.1.2 Direito à Honra e à Privacidade

Intimamente ligado à imagem, o direito à honra é um dos direitos da personalidade mais relevantes, acompanhando o indivíduo desde o nascimento até mesmo após sua morte. Ele manifesta-se de duas formas: de modo objetivo, por meio da reputação e do bom nome que a pessoa ostenta na sociedade, e de modo subjetivo, no sentimento pessoal de dignidade e autoestima. Além de ser um direito

---

<sup>18</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Os direitos da personalidade**. Op. Cit.

<sup>19</sup> *Ibidem*, Loc. Cit.

da personalidade, a honra está consagrada como liberdade pública, conforme o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurando indenização por danos decorrentes de sua violação<sup>20</sup>.

A proteção jurídica à honra busca prevenir danos irreparáveis à personalidade, atuando tanto na esfera civil quanto penal. No campo civil, prevê-se a reparação por meio de indenizações e a adoção de medidas judiciais para cessar a ofensa (artigos 186 e 927 do Código Civil), equilibrando compensação patrimonial afetada. Já no âmbito penal, a tutela da honra se materializa pela tipificação dos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, além dos crimes de imprensa disciplinados pela Lei nº 5.250/1967<sup>21</sup>.

Complementar ao direito à honra, o direito à privacidade, igualmente garantido pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal, refere-se à esfera íntima da vida do indivíduo, sendo a intimidade uma de suas principais manifestações. Esse direito, consagrado também no art. 21 do Código Civil de 2002, assegura que a vida privada é inviolável, permitindo que o juiz adote medidas para impedir ou cessar atos contrários a essa proteção, mediante requerimento do interessado<sup>22</sup>.

A essência da privacidade reside no respeito à intimidade, que protege os aspectos da existência pessoal que o indivíduo deseja manter fora da exposição pública, como o ambiente doméstico, as relações familiares e a correspondência. Com o avanço tecnológico, as violações a esse direito tornaram-se mais frequentes, especialmente por meio da internet, onde a coleta abusiva de dados pessoais, o compartilhamento indevido de informações e práticas como o envio de mensagens publicitárias não solicitadas (*spams*) comprometem a integridade da vida privada, exigindo uma tutela jurídica cada vez mais eficaz e adaptada aos novos meios digitais.

Vale destacar que esse direito não se restringe apenas aos cidadãos em geral, mas também se aplica às pessoas públicas, que têm o mesmo direito de ver sua intimidade preservada, sendo inadmissível a justificativa de notoriedade como pretexto para a violação de sua esfera privada<sup>23</sup>.

---

<sup>20</sup> STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. Cit., p. 285.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 286.

<sup>22</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Os direitos da personalidade**. Op. Cit.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 284.

Dessa forma, a proteção jurídica da honra e da privacidade — junto ao direito à imagem — revela-se fundamental na estrutura dos direitos da personalidade, estabelecendo bases sólidas para a compreensão das novas manifestações desses direitos no ambiente digital. A seguir, será abordado o conceito de identidade digital, como projeção contemporânea da personalidade no espaço virtual.

## 2.2 Identidade digital: desafios e perspectivas

A autodeterminação informativa figura, no cenário contemporâneo, como um dos mais significativos desdobramentos dos direitos da personalidade. Trata-se do poder jurídico conferido ao indivíduo para controlar o uso, o acesso e a circulação de seus dados pessoais — uma forma de reafirmação da dignidade e da liberdade individual na sociedade digital. Esse conceito, originado na jurisprudência constitucional alemã, tem sido progressivamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, ganhando contornos mais definidos diante da virtualização crescente das interações humanas<sup>24</sup>.

Nesse panorama, destaca-se a contribuição do jurista Ives Gandra da Silva Martins, cuja obra reconhece a centralidade dos direitos da personalidade na proteção dos atributos essenciais da pessoa humana<sup>25</sup>. Ainda que tenha se concentrado, em sua trajetória, na análise da honra, da imagem, do nome e da privacidade, seus ensinamentos clássicos oferecem base sólida para compreender a tutela desses direitos no ambiente digital — especialmente no que se refere à identidade digital e à autodeterminação informativa como pilares da nova realidade jurídica.

O controle sobre os próprios dados revela-se condição indispensável à preservação da dignidade e da integridade moral no universo virtual. Em um contexto marcado pela coleta massiva e automatizada de informações — muitas vezes realizada sem o consentimento ou conhecimento do titular —, a autodeterminação informativa atua como um contrapeso essencial ao poder das plataformas digitais, algoritmos e instituições públicas ou privadas. Conforme pontua Bruno Bioni, o consentimento, para ser legítimo, deve ser específico, livre e inequívoco, funcionando

---

<sup>24</sup> WEHAGE, Jan-Christoph. **Das Grundrecht auf Gewährleistung der Vertraulichkeit und Integrität informationstechnischer Systeme und seine Auswirkungen auf das Bürgerliche Recht**. Göttingen: Universitätsverlag Göttingen, 2013. Disponível em: <http://univerlag.uni-goettingen.de>. Acesso em: 28 jul. 2025. ISBN 978-3-86395-123-8.

<sup>25</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Os direitos da personalidade**. Op. Cit.

como mecanismo de empoderamento do titular diante dos riscos da vigilância e da exploração econômica da informação pessoal<sup>26</sup>.

Ives Gandra da Silva Martins ressalta que, mesmo diante de inovações tecnológicas disruptivas, o Direito mantém seu papel humanizador, ao oferecer balizas éticas e jurídicas para enfrentar os impactos sociais da tecnologia. Essa função é ainda mais relevante quando se trata de garantir uma proteção eficaz à identidade digital — extensão imaterial, porém concreta, da personalidade<sup>27</sup>.

A consolidação das tecnologias digitais transformou profundamente o conceito de identidade, que deixou de se restringir aos elementos físicos e documentais, incorporando uma dimensão virtual robusta. Atualmente, a identidade digital é composta por dados, imagens, interações e rastros informacionais que circulam na internet, formando uma projeção contínua da personalidade no espaço virtual. Essa realidade, em que a presença online passa a equivaler à existência offline, influencia diretamente as interações sociais, profissionais e pessoais.

A importância da identidade digital se revela, também, pelos riscos associados à sua manipulação ou exposição indevida. A criação de perfis falsos, o uso de *deepfakes* e a divulgação não autorizada de informações pessoais podem acarretar prejuízos morais, financeiros e psicológicos, violando direitos como a honra, a imagem e a intimidade. Para Ives Gandra da Silva Martins, o nome representa a vanguarda da personalidade e deve ser protegido contra usos que exponham o indivíduo ao desprezo público, mesmo quando não há intenção difamatória<sup>28</sup>. Isso reforça a necessidade de cautela na divulgação de informações que possam desfigurar a imagem do cidadão.

A facilidade de replicação, manipulação e disseminação de dados no ambiente digital impõe desafios complexos à proteção dos direitos da personalidade. Por isso, é imperativo o desenvolvimento de mecanismos jurídicos ágeis, eficazes e

---

<sup>26</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 118.

<sup>27</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. Prefácio. In: MAGALHÃES, Bruno Barbosa Fett de. **Novas Tecnologias nas Operações de Paz da ONU: o uso de drones à luz do direito internacional e da ética**. Curitiba: Instituto Memória, 2020

<sup>28</sup> “O nome é a vanguarda da personalidade. No passado, a honra vinculada estava ao “bom nome”. Hoje, menos na prática e mais na lei. Muitas vezes, esse conceito tem servido, inclusive, para valorizar o “quantum indenizatório”, em ações por danos morais. [...] não se pode explorar o nome alheio em publicações e representações, de forma jocosa, devendo, inclusive, os programas de auditório, ser mais cautelosos no humor que pretendem transmitir. Mesmo sem intenção difamatória, a imprensa - que deve veicular notícias, quase sempre sobre o insólito ou sobre acontecimentos políticos - pode desfigurar a imagem de um cidadão, rompendo com sua privacidade”. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Os direitos da personalidade**. Op. Cit.

atualizados. Veja-se como o ordenamento jurídico tem buscado responder a esses desafios.

No contexto brasileiro, os impactos da transformação digital exigem uma resposta normativa que vá além das legislações tradicionais. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018) desempenham papel fundamental ao estabelecer diretrizes claras para o uso da rede e para o tratamento de dados pessoais. A articulação dessas normas com dispositivos do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor, e com marcos internacionais como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia e o regime eIDAS<sup>29</sup>, é essencial para enfrentar as vulnerabilidades da era digital com robustez e consistência.

Mais do que atualização legislativa, a proteção da identidade digital exige uma abordagem interdisciplinar e inovadora. Autores como Daniel Solove<sup>30</sup>, Ingo Wolfgang Sarlet<sup>31</sup>, Danilo Doneda<sup>32</sup>, Bruno Bioni<sup>33</sup> e Têmis Limberger<sup>34</sup> contribuem decisivamente ao demonstrar que a tutela da identidade digital não se restringe à dimensão pessoal, mas também envolve a integridade dos dados e a autodeterminação informativa. Tais autores ressaltam a importância de um consentimento expresso e informado no tratamento de dados pessoais, alertando para a necessidade de se conciliar a inovação tecnológica com a preservação dos direitos fundamentais.

A experiência internacional, especialmente o modelo europeu consagrado pelo GDPR, oferece valiosos parâmetros para o aprimoramento do arcabouço jurídico brasileiro. A adoção de práticas que assegurem interoperabilidade, segurança nas transações eletrônicas e proteção efetiva dos dados pessoais representa um passo essencial para consolidar garantias à privacidade, à imagem e à honra dos cidadãos.

---

<sup>29</sup> O regime eIDAS é o conjunto de normas estabelecido pelo Regulamento (UE) nº 910/2014 para garantir a segurança, interoperabilidade e validade jurídica da identificação eletrônica e dos serviços de confiança na União Europeia. Ele padroniza assinaturas eletrônicas, selos digitais, autenticação online e certificações, permitindo que documentos eletrônicos tenham o mesmo valor legal que documentos físicos em todos os países da UE.

<sup>30</sup> SOLOVE, Daniel J. *Understanding Privacy*. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

<sup>31</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>32</sup> DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

<sup>33</sup> BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>34</sup> LIMBERGER, Têmis. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo (im)possível? As influências do direito europeu. **Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, v. 281, n. 1, jan./abr. 2022.

Em síntese, a proteção da identidade digital configura-se como um imperativo jurídico e ético, que demanda a convergência entre normas existentes e a criação de diretrizes ajustadas à realidade tecnológica. A harmonização entre fundamentos clássicos e inovações normativas oferece a base necessária para enfrentar os desafios contemporâneos, assegurando a proteção integral dos direitos da personalidade no ambiente digital. Diante dessa perspectiva teórica, conclui-se esta seção ressaltando a importância da interpretação evolutiva dos direitos fundamentais e, em continuidade, passa-se à análise aprofundada da autodeterminação informativa.

### 2.3 A Autodeterminação informativa como um direito fundamental

Em um contexto marcado pela circulação incessante de dados e pela crescente exposição da vida pessoal no ambiente digital, a autodeterminação informativa desponta como instrumento central na proteção dos direitos fundamentais. Trata-se do poder conferido ao titular de dados pessoais de decidir, de forma livre, consciente e informada, sobre a coleta, o uso, a disseminação e o armazenamento de suas informações. Essa prerrogativa visa evitar que terceiros — especialmente empresas, plataformas tecnológicas e entes estatais — transformem os dados em mecanismos de vigilância, controle ou manipulação.

Nesse sentido, o leitor pode se perguntar: a autodeterminação informativa pode ser considerada um direito fundamental? Ainda que não esteja expressamente elencada no texto constitucional de 1988, sua natureza fundamental decorre de uma interpretação sistemática e evolutiva da Constituição, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à privacidade. Esses valores — que estruturam o Estado Democrático de Direito — impõem uma leitura dinâmica e aberta do rol de direitos fundamentais, especialmente diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

Como observa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento da ADI 6.387-DF, a proteção de dados pessoais configura uma extensão direta do direito à privacidade. A autodeterminação informativa, portanto, emerge como um desdobramento necessário para garantir a eficácia plena desse direito no ambiente digital. A ausência de positivação expressa não compromete sua

força normativa, desde que se reconheça sua vinculação direta com os princípios constitucionais já consagrados<sup>35</sup>.

Essa compreensão é reforçada por uma perspectiva normativa ampliada, plural, que articula o texto constitucional com instrumentos internacionais e legislações infraconstitucionais. Tratados como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e normativas como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), da União Europeia, além da própria LGPD brasileira, reforçam o caráter fundamental da autodeterminação informativa ao estabelecerem padrões mínimos de consentimento, transparência e segurança no tratamento de dados.

Como ensina Konrad Hesse em *A força normativa da Constituição*, o poder do texto constitucional não se limita à sua rigidez formal, mas se projeta justamente na sua capacidade de adaptação às transformações sociais por meio de uma interpretação dinâmica<sup>36</sup>. Nesse sentido, a autodeterminação informativa representa a manifestação concreta dessa força normativa, ao permitir que o Direito incorpore novos valores — como a proteção de dados pessoais — sem se afastar dos fundamentos essenciais da dignidade da pessoa humana.

Portanto, reconhecê-la como direito fundamental implica não apenas proteger dados pessoais, mas também preservar a liberdade, a identidade e a autonomia do indivíduo na sociedade da informação. A seguir, será examinado como esse direito se integra e amplia a tutela dos direitos da personalidade.

### 2.3.1 Autodeterminação Informativa e os direitos da personalidade

A autodeterminação informativa pode ser definida como o direito do indivíduo de exercer controle autônomo, consciente e informado sobre seus dados pessoais, compreendendo decisões relativas à coleta, ao tratamento, à divulgação,

---

<sup>35</sup> A Constituição Federal de 1988 (CF/88) não menciona expressamente a autodeterminação informativa, mas os direitos fundamentais não se esgotam no catálogo constitucional: expandem-se via interpretação sistemática, afina, a Carta de 1988 é um sistema aberto, cujos princípios permitem a inclusão de direitos emergentes, como os decorrentes da transformação tecnológica. A autodeterminação informativa decorre de direitos fundamentais explícitos (como privacidade e dignidade humana) alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e conforme o art. 5º, §2º da CF, que admite direitos decorrentes do "regime e dos princípios" constitucionais. Ademais, o STF já aplicou essa lógica em casos como a ADI 6.387-DF (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), reconhecendo a proteção de dados como extensão do direito à privacidade. Nesse julgamento, destacou-se que a LGPD concretiza princípios constitucionais, reforçando a ideia de que a autodeterminação informativa é um direito fundamental implícito.

<sup>36</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar. Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, passim.

ao acesso, à correção e à exclusão dessas informações. Em essência, trata-se de assegurar ao titular a soberania sobre sua esfera informacional, elemento cada vez mais sensível e valioso na era digital.

Mais do que um instrumento de contenção de abusos, a autodeterminação informativa assegura ao indivíduo o protagonismo sobre sua identidade — física e digital — impedindo que se torne objeto de manipulação algorítmica ou de mercantilização da própria personalidade.

Essa prerrogativa se insere como uma evolução natural dos direitos da personalidade. Enquanto os direitos clássicos — como honra, imagem e privacidade — asseguram a integridade moral e social do indivíduo, a autodeterminação informativa amplia esse escopo, oferecendo tutela específica à dimensão digital da pessoa. Em um ambiente virtual permeado por riscos de exposição, rastreamento e exploração econômica de dados, essa proteção revela-se indispensável.

A integração da autodeterminação informativa ao sistema dos direitos da personalidade reforça a centralidade da dignidade humana como valor jurídico estruturante. A promulgação da LGPD (Lei nº 13.709/2018) representou um marco nessa trajetória, ao consolidar o consentimento como condição legítima para o tratamento de dados, impondo transparência e finalidade como princípios orientadores.

Contudo, a eficácia dessa proteção depende da existência de normas que assegurem não apenas o consentimento formal, mas também a efetiva capacidade do titular de compreender, controlar e revogar o uso de suas informações. Isso requer um arcabouço jurídico que promova não apenas a proteção reativa, mas também a prevenção de violações — garantindo, assim, um ambiente digital ético e responsável.

Além disso, a autodeterminação informativa deve ser compreendida como parte de um projeto mais amplo de fortalecimento da autonomia individual. Ela não substitui os direitos tradicionais da personalidade, mas os complementa e atualiza, adaptando-os às exigências de uma sociedade marcada pela conectividade e pela coleta contínua de dados.

Portanto, ao reconhecer a autodeterminação informativa como extensão dos direitos da personalidade, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma seu compromisso com a proteção integral do ser humano frente às transformações tecnológicas. Essa integração é essencial para assegurar que a dignidade, a privacidade e a liberdade permaneçam como balizas intransponíveis no trato dos

dados pessoais. Trata-se, enfim, de garantir que a evolução digital ocorra sob a égide dos direitos fundamentais, e não à sua revelia.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção dos direitos da personalidade na era digital configura-se como um desafio jurídico permanente, sobretudo diante das intensas transformações tecnológicas que impactam as relações sociais, informacionais e identitárias. Ao longo deste estudo, demonstrou-se que direitos como a imagem, a honra, a privacidade e a autodeterminação informativa adquirem novas configurações no ambiente virtual, exigindo respostas normativas mais integradas, dinâmicas e orientadas por uma leitura principiológica da Constituição.

O direito à imagem, como expressão visível da identidade pessoal, revela-se especialmente vulnerável em um cenário marcado por tecnologias como *deepfakes* e montagens digitais, capazes de disseminar conteúdos com extrema rapidez, causando danos muitas vezes irreparáveis à reputação e à dignidade do indivíduo. O artigo 20 do Código Civil, ao condicionar o uso da imagem à autorização do titular — salvo hipóteses legais —, reforça o caráter inviolável desse direito e sua centralidade na afirmação da individualidade.

Do mesmo modo, os direitos à honra e à privacidade, assegurados pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, enfrentam ameaças contínuas decorrentes da coleta abusiva de dados, da exposição indevida de informações e da difusão de conteúdos ofensivos. A conjugação de instrumentos civis e penais — como os crimes de calúnia, difamação e injúria — com os mecanismos previstos na LGPD representa um avanço significativo na proteção da esfera íntima do indivíduo no contexto da sociedade da informação.

A identidade digital, entendida como projeção virtual da personalidade, exige um arcabouço normativo coerente, atualizado e eficaz. A articulação entre normas nacionais — como a LGPD e o Marco Civil da Internet — e marcos internacionais, a exemplo do GDPR e do regime eIDAS, é fundamental para mitigar os riscos associados ao tratamento indevido de dados e assegurar um ambiente digital mais seguro, transparente e juridicamente tutelado.

Nesse contexto, a autodeterminação informativa desponta como um desdobramento contemporâneo dos direitos da personalidade, ao conferir ao titular o

controle efetivo, consciente e livre sobre suas informações pessoais. A posituação desse direito no ordenamento jurídico, sobretudo com a entrada em vigor da LGPD, reafirma a centralidade da autonomia individual nas relações digitais, exigindo níveis elevados de transparência, responsabilidade e consentimento informado como pilares de um ecossistema digital ético.

Portanto, que a proteção dos direitos da personalidade na era digital demanda uma abordagem transversal e interdisciplinar, que envolva não apenas atualização legislativa, mas também cooperação internacional, fiscalização institucional eficiente e educação digital da sociedade. A harmonização entre os princípios clássicos do Direito e as inovações regulatórias mostra-se indispensável para assegurar que os avanços tecnológicos caminhem em consonância com a efetivação dos direitos fundamentais.

Ao propor uma leitura crítica, propositiva e axiologicamente comprometida com a dignidade da pessoa humana, este estudo busca contribuir para o fortalecimento de um marco jurídico capaz de assegurar um futuro digital mais justo, seguro e fiel aos valores constitucionais.

Trata-se, igualmente, de uma homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins, cuja trajetória intelectual foi decisiva para a formulação contemporânea dos direitos da personalidade no Brasil. Sua visão integradora — alicerçada no direito natural, nos fundamentos constitucionais e na centralidade da dignidade humana — fornece um sólido referencial teórico para a reflexão jurídica diante dos desafios impostos pelas novas tecnologias, reafirmando o protagonismo do ser humano no centro das transformações digitais.

Em síntese, é imprescindível que a centralidade da pessoa humana continue a orientar, como um farol ético e jurídico, o desenvolvimento das tecnologias e a formulação das políticas digitais.

## REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FLORIDI, Luciano et al. AI4People—An Ethical Framework for a Good AI Society. **Science and Engineering Ethics**, v. 24, 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11023-018-9482-5>. Acesso em: 22 mar. 2025.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar. Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

LESSIG, Lawrence. **Code: And Other Laws of Cyberspace**. Basic Books, 2006.

LIMBERGER, Têmis. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação Pública (LAI): um diálogo (im)possível? As influências do direito europeu. **Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, v. 281, n. 1, jan./abr. 2022.

MAGALHÃES, Bruno Barbosa Fett de. **Novas Tecnologias nas Operações de Paz da ONU: o uso de drones à luz do direito internacional e da ética**. Curitiba: Instituto Memória, 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito à vida do nascituro – proteção do estado – atuação da Defensoria Pública da União**. Disponível em: [https://gandramartins.adv.br/wp-content/uploads/2020/08/59-0915-20\\_ujucasp-artigo-nascituro.pdf](https://gandramartins.adv.br/wp-content/uploads/2020/08/59-0915-20_ujucasp-artigo-nascituro.pdf). Acesso em 26 de julho de 2025.

\_\_\_\_\_. **Os direitos da personalidade**. Disponível em: <https://gandramartins.adv.br/artigo/os-direitos-da-personalidade/>. Acesso em 26 de julho de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SOLOVE, Daniel J. **Understanding Privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

WEHAGE, Jan-Christoph. **Das Grundrecht auf Gewährleistung der Vertraulichkeit und Integrität informationstechnischer Systeme und seine Auswirkungen auf das Bürgerliche Recht**. Göttingen: Universitätsverlag Göttingen, 2013. Disponível em: <http://univerlag.uni-goettingen.de>. Acesso em: 28 jul. 2025. ISBN 978-3-86395-123-8.